



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.910434/2008-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.127 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 12 de março de 2014
Assunto Compensação
Recorrente IRMÃOS PASSAURA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat, João Carlos de Lima Júnior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, relativa à compensação de saldo negativo da CSLL do exercício de 2005.

Tendo em vista a relevância dos fatos e o teor da decisão recorrida, exarada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, reproduzo, a seguir, o relatório e as conclusões proferidos no acórdão:

Restabelecendo a cronologia dos fatos, constata-se que este contribuinte apresentou originalmente, em 31/10/05, o PER/Dcomp n. 20002.79171.311005.1.3.03-8151 (fls. 20-26), cujo preenchimento incorreto ensejou lhe fosse enviado o Termo de Intimação n. de rastreamento 628861823 (reproduzido às fls. 11).

No propósito de sanar as irregularidades que lhe foram apontadas, em 13/10/2006, a contribuinte apresentou o PER/Dcomp objeto do despacho decisório tratado nestes autos (PER/Dcomp n. 41638.88626.131006.1.7.03-7556), reproduzido às fls. 13-19.

Em 12/09/2007 (fls. 131), a contribuinte recebeu o Termo de Intimação n. de rastreamento 697516224, cuja reprodução, juntada pela própria contribuinte, se encontra acostada às fls. 12.

É relevante destacar que a contribuinte faz referência à primeira das intimações - irrelevante para o deslinde do contraditório sob análise -, mas omite por completo a segunda intimação. Por esse documento a Administração levou ao seu conhecimento a existência de divergência entre os valores dos saldos negativos informados nos dois documentos (DIPJ e PER/DCOMP), e também a alertou expressamente da necessidade de promover as retificações cabíveis, sob pena de não homologação da declaração compensada.

Eis o teor do documento de fls. 12, com grifos acrescidos:

“O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2004 - 01/01/2004 a 31/12/2004

DIPJ: Valor do Saldo Negativo RS 181.871.18

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo RS 193.115.54

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: RS 491.059,95 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 43 A 50)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: RS 193.115,54 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda Pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas

compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas Parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Também constou do documento intimação nos seguintes termos:

“Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado”.

Como se depreende, somente à DRF foi deferida a competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório. Havendo discordância contra o que nele restou decidido, poderá o interessado apresentar manifestação de inconformidade, que será apreciada pela DRJ. Assim, a competência da DRJ deferida à DRJ (sic) consiste apenas em resolver a controvérsia já instaurada.

A pretensão da contribuinte é que a DRJ, usurpando a competência da DRF, aprecie seu crédito - verificar se os recolhimentos são efetivos, se os valores se conformam com a DIPJ, se realmente resultou em saldo negativo, se este saldo negativo não foi ainda utilizado, etc. etc. - e emita um novo despacho decisório que eventualmente reconheça o direito creditório que acredita possuir. Esse novo despacho decisório - deferindo ou negando o direito creditório pretendido - teria fundamentos inteiramente novos, jamais apreciados no caso concreto pela DRF.

Enxergo, no mínimo, dois óbices para apreciar e deferir a pretensão. Em primeiro lugar, a absoluta falta de competência para proferir despachos decisórios. Em segundo lugar, a evidente supressão de instância que fatalmente ocorreria, no caso de eventual indeferimento por qualquer motivo além daquele registrado no despacho decisório.

Em face do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e integral manutenção do despacho decisório contestado.

A decisão foi adotada por maioria de votos, vencido o julgador Ney Kazuo Kusakariba que, em nome do princípio da verdade material, considerava cabível a análise da consistência do crédito.

O processo foi erroneamente encaminhado para inscrição na dívida ativa e posteriormente sanado, com o reconhecimento de que a empresa havia apresentado, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Conselho.

Na peça recursal a ora Recorrente alega, em síntese, que:

- Efetuou declaração de compensação em 31/10/2005, na qual compensou débito de IRPJ com crédito de saldo negativo de CSLL daquele exercício;

- A DRF não homologou a compensação sob o argumento de que o valor informado na DIPJ não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (diferença entre R\$ 193.115,54 e R\$ 181.871,18);

- A Recorrente explanou de forma clara e objetiva os motivos que ensejaram o erro de fato cometido no preenchimento do documento de compensação;

- A compensação poderia ter sido homologada, ainda que parcialmente, até o limite do crédito comprovado;

- A Recorrente foi surpreendida com a declaração de incompetência da DRJ para analisar seus argumentos quanto ao despacho eletrônico que indeferiu a compensação apresentada, sem sequer ter buscado pela verdade material dos fatos ocorridos;

- A Recorrente retificou o PER/DCOMP, mas, por um erro de fato, manteve o valor do crédito em R\$ 193.115,54, sendo que o valor comprovadamente apurado na DIPJ/2005 de saldo negativo da CSLL era de R\$ 181.871,18;

- Quando da atualização do crédito de saldo negativo da CSLL, utilizou um percentual menor de correção da SELIC, o que gerou um valor maior a pagar;

- Com a atualização correta, o valor de R\$ 12.697,13 foi efetivamente pago mediante DARF em 28/11/2008;

- Há provas documentais, fiscais e contábeis de que o direito creditório é consistente e plenamente legal;

- Não pode se conformar com a decisão proferida pela DRJ, que não só se declarou incompetente para julgar a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, como também não se deu ao trabalho de verificar as informações da existência do crédito, jogando por terra a utilização do princípio da verdade material.

Por fim, requereu que a DRF Curitiba analise os fundamentos do PER/DCOMP enviado pela Recorrente, à luz do princípio da verdade material e de toda a documentação e informações probatórias existentes.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A manifestação de inconformidade apresentada pela interessada foi julgada improcedente pela “inconsistência de informações imprescindíveis” e pela “ incompetência das DRJ para emissão de despachos decisórios”, conforme literalmente indicam as ementas prolatadas na decisão recorrida.

Todavia, pode-se notar que na peça recursal a interessada apresenta argumentos plausíveis, no sentido de que, ao menos, parte significativa do crédito pleiteado possa ser analisada e reconhecida.

Tal circunstância, aliada ao fato de que o processo digital não me parece perfeitamente instruído, visto que nem todos os documentos mencionados estão presentes, talvez pela confusão entre o processo de cobrança e aquele em que se questiona o direito creditório, me leva a concluir que é necessária uma melhor apreciação dos fatos narrados.

Assim, entendo que em homenagem ao princípio da verdade material e na esteira do voto vencido na Delegacia de Julgamento, o montante do direito creditório postulado pela Recorrente deva ser analisado pela autoridade competente, à luz dos argumentos e documentos apresentados, sem prejuízo de quaisquer outros que se façam necessários para cotejar as informações trazidas aos autos com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade de jurisdição do contribuinte:

- a) Promova a análise dos argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, intimando-a a apresentar, caso necessário, esclarecimentos e provas adicionais;
- b) Elabore parecer conclusivo sobre a origem, existência e possibilidade de compensação dos créditos pleiteados pela Recorrente, informando, inclusive, qual o valor efetivamente apurado e se tal montante não foi objeto de outras compensações;
- c) Adotadas tais providências, confira prazo para que a Recorrente se manifeste sobre as conclusões formuladas.

Posteriormente, os autos deverão retornar a este Conselho, para apreciação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator